



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 508/2009

Sessão: 103ª Sessão Ordinária de 2 de junho de 2009

Processo Nº: 1/1685/2007

Auto de Infração Nº: 1/200701475

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Recorrido: EMPACOTADORA E DISTRIBUIDORA NOBRE LTDA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G. L. MARTINS

Autuante: FRANCISCO MAIRTON SAMPAIO LOPES

Matrícula: 005.673.1.0

EMENTA: ICMS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. NULIDADE. IMPRECISÃO AO DETERMINAR A INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Irregularidade constatada através do confronto entre o Livro Razão e o Livro Registro de Entradas. Auto de Infração **NULO**. É nulo o Auto de Infração que não apresenta elementos que determinem, com segurança, o cometimento da infração imputada ao sujeito passivo, acarretando cerceamento do direito de ampla defesa. Decisão amparada no art.53 do Decreto nº 25.468/99. Recurso oficial conhecido e provido. Decisão amparada no Parecer da Consultoria Tributária. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O Contribuinte foi acusado de adquirir, em dezembro de 2004, mercadorias sem documentação fiscal, no montante de R\$ R\$ 2.121.175,74.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Auditor Fiscal assinala como penalidade o art.123, III, 'a' da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Nas Informações Complementares, o Auditor Fiscal informa que o contribuinte lançou no Livro Caixa, em 31/12/2004, diversos pagamentos referentes à aquisição de mercadorias para revenda e bens para o Ativo Imobilizado, sem comprovar através de documentos fiscais a efetiva compra dos produtos.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

O Auditor Fiscal, considerando o registro do desembolso dos recursos no Livro Contábil e a ausência de lançamentos no Livro Registro de Entradas, concluiu que o contribuinte adquiriu mercadorias sem a devida documentação fiscal.

Inconformada com a exigência fiscal, a Autuada, através de advogados devidamente constituídos, impugnou tempestivamente o Auto de Infração nº 2007.01475, fls.20/60.

A Julgadora Singular, por entender que a prova utilizada é insuficiente para demonstrar a infração de omissão de compras, declarou a nulidade do auto de Infração.

A Consultoria Tributária, em seu parecer nº 73/2009, opinou pela manutenção da declaração de nulidade da acusação fiscal.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

O presente processo trata da imputação fiscal de aquisição de mercadorias, sem documentação fiscal, identificadas através do confronto entre os registros do Livro Razão com os registros do Livro Registro de Entradas de Mercadorias.

O Auditor Fiscal limita-se a dizer, nas Informações Complementares, que o contribuinte lançou no Livro Caixa, em 31/12/2004, diversos pagamentos referentes à aquisição de mercadorias para revenda e bens para o Ativo Imobilizado sem, contudo, registrar essas aquisições no Livro Registro de Entradas, caracterizando, no seu entender, aquisição de mercadorias sem a devida documentação fiscal.

Para comprovar a acusação, o Auditor Fiscal se amparou no Livro Razão e no Livro Registro de Entradas de mercadorias referentes ao mês de dezembro/2004, fls.07/09.

Diante dos motivos expostos pelo Auditor Fiscal para a lavratura do Auto de Infração, entrevê-se, de imediato, a fragilidade do trabalho fiscalizatório, que consistiu basicamente em confrontar os lançamentos de desembolso de numerário efetuados no dia 31/12/2004 no Livro Razão, no montante de R\$



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

2.121.175,74, com os lançamentos efetuados, no mesmo período, no Livro Registro de Entradas. Constatada a ausência no mês de dezembro/2004 desses lançamentos no Livro Registro de Entradas, concluiu o Auditor Fiscal a ilação de aquisição de mercadorias sem documentação fiscal.

Da análise desse cotejo, várias questões surgem:

1. O desembolso de R\$ 224.573,64, refere-se ao pagamento de quais notas fiscais?
2. O lançamento de cheques pré-datados, no valor de R\$ 320.114,60, pode ser atribuído a aquisição de mercadorias sem documentação fiscal?
3. O pagamento, em 31/12/2004, de nove veículos e o não lançamento dos correspondentes documentos fiscais em dezembro/2004 caracteriza a aquisição de bens do ativo permanente sem a devida documentação fiscal?

Não há dúvidas acerca da existência de erros na escrita contábil da Autuada, contudo, o simples cotejo entre os lançamentos efetuados, no mês de dezembro/2004, no Livro Razão e no Livro de Entradas de Mercadorias para apuração de eventual omissão de compras não constitui, por si só, elemento suficiente para caracterizar essa imputação.

Há, portanto, necessidade de um trabalho de fiscalização mais aprofundado sobre os lançamentos efetuados, sob pena de ficar caracterizada a iliquidez e a incerteza do crédito tributário lançado de ofício.

Assim, entendo ser irretocável a decisão declaratória de nulidade do auto de infração, proferida pela Instância Singular e ratificada pela Consultoria Tributária, uma vez que não há elementos nos autos que determinem, com segurança, o cometimento da infração imputada à Autuada, acarretando cerceamento do direito de ampla defesa, nos termos do art.53 do Decreto nº 25.468/99 e tornando obrigatória realização de nova ação fiscal, para que se verifique ou não a existência de repercussão tributária.

É o **VOTO**.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido EMPACOTADORA E DISTRIBUIDORA NOBRE LTDA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de julho de 2009.



Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


Magna Vitória G. Lima
Conselheira Relatora


Vito Simon de Morais
Conselheiro


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Revisora


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado